

**Anderson Burke**

# **Vitimologia**

## **Manual da Vítima Penal e da Vitimização Empresarial**

**A proteção penal de pessoas e empresas diante da  
criminalidade no ambiente social e corporativo**

**Apresentação**  
**Alexandre Wunderlich**

**3<sup>a</sup>**  
**EDIÇÃO**

REVISTA  
AMPLIADA  
ATUALIZADA

**2026**

 **EDITORA**  
*Jus***PODIVM**  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## MEIOS DE OBTENÇÃO DA REPARAÇÃO CIVIL EM FAVOR DA VÍTIMA

No presente capítulo será realizado o levantamento e elucidação dos meios de obtenção da reparação civil, dispostos na legislação penal material e processual penal, que sejam voltados à reconstrução da dignidade das vítimas penais.

### 8.1. SISTEMAS PROCESSUAIS DE JULGAMENTO

O direito processual através de suas engrenagens busca a materialização das normas de direito material, sejam elas de natureza penal ou civil, ao seu destinatário que é o cidadão, o qual possui alguma pretensão ou conflito com outrem. No nosso caso o objeto de preocupação é a vítima penal.

Sobre esses sistemas, que por vezes legitimam o juiz a decidir unicamente e exclusivamente sobre a lide civil ou a penal, ou que em outro campo determinem a ele o julgamento concomitante de pretensões aludidas, de modo simultâneo, surge a necessidade de se levantar a espécie dos sistemas processuais de julgamento.

#### 8.1.1. Independência ou separatista

Inicialmente tem-se a análise sobre o sistema da independência ou separatista de jurisdição, este que é o modelo clássico e tradicional previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Na visão do sistema separatista, exemplificando supostas hipóteses que tenham dependência fatídicas, Aury Lopes Jr. (2009, p. 413), descreve que:

efeitos civis da sentença penal condenatória, posto que as esferas de ilicitude são relativamente independentes. Isso, porque, em muitos casos, o delito gera também uma pretensão de natureza indenizatória, pois é igualmente um ilícito para o Direito Civil, nos termos do art. 186, do CCB. É o que sucede, por exemplo, com um delito de homicídio

doloso ou mesmo culposo. Um mesmo ato é considerado ilícito na esfera penal e civil. E, se estivermos diante de um homicídio culposo ocorrido, em um acidente de trânsito, poderá haver ainda reflexos na esfera administrativa, com a supressão de habilitação para dirigir o veículo automotor (art. 293 da Lei 9.503).

O sistema jurisdicional clássico e tradicional adotado pelo ordenamento brasileiro antes da vigência da Lei 11.719/08 é o separatista, também conhecido por da separação ou da independência, que na definição de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2009, p. 183) cada ação, criminal e a civil “tramitará na competente justiça, com o devido procedimento”.

Pelo sistema separatista, o direito processual é visto como um gênero do qual o Direito Processual Civil e o Direito Processual Penal são divididos em espécies distintas. A divisão é realizada em virtude do conteúdo de direito material que é processado em cada persecução, sendo que o processo civil promove todos aqueles outros ilícitos que não são tipificados como infração penal e o processo penal promove aquilo o que foi definido pelo legislador como contravenção penal ou crime (TOURINHO FILHO, 2009, p. 19).

Este modelo clássico separatista tradicionalmente adotado no Brasil, a partir da vigência da Lei 11.719/08 começa a se tornar ultrapassado, uma vez que as modernas doutrinas estão buscando cada vez mais o conceito do Direito Processual Penal Garantista. Sobre o direito fundamental disposto ao Estado e às vítimas no tocante à punição daqueles que praticam infrações penais, Américo Bedê Júnior (2015, 105/106), entende que:

É um grave equívoco vislumbrar que apenas o réu tem direitos fundamentais e que o Estado somente deve ser avaliado pela forma com que respeita os direitos fundamentais do réu. É inquestionável a importância desse respeito para a configuração de um Estado Democrático de Direito, todavia, esse é apenas um lado da moeda que não esgota a obrigação do Estado para com a vítima e com a sociedade.

O lado do direito fundamental da vítima e da sociedade, de verem aqueles que efetivamente cometeram crimes serem punidos após o devido processo penal, é um direito fundamental relevante e deve inspirar a interpretação do sistema penal.

A ciência jurídica além de proporcionar um julgamento justo ao réu, também deve garantir o direito de punir ao Estado com as perfeitas condições e a possibilidade de reconhecimento, tutela e promoção dos direitos e garantias fundamentais do ofendido.

O que foi levantado aqui é um direito fundamental do Estado e ofendido imprescindíveis à plenitude do Estado Democrático de Direito.

Pelo sistema separatista, muitas vezes a vítima após a condenação criminal de seu agressor, por temor, por questões ligadas ao burocratismo da ação processual civil ou até mesmo por sua hipossuficiência, deixa de requerer a reparação civil que lhe é um direito fundamental e fica sem a prestação jurisdicional, ou seja, sem o acesso à justiça, esta uma garantia fundamental.

Tem-se o princípio da independência consagrado no texto do art. 935, do Código Civil, o qual preconiza que “a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

Antonio Scarance Fernandes (1995, p. 167) traz a dinâmica do sistema da independência e afirma que:

a reparação deve ser pleiteada no juízo civil, ficando assim separadas as ações civil e penal. Numa posição mais extremada, inexistiria qualquer vinculação entre os processos civil e criminal, sendo total a independência entre eles, o que, contudo, é praticamente impossível de suceder.

O autor na citação acima faz no final uma crítica à independência de jurisdições e reconhece que é impossível a total desvinculação das mesmas, ainda que adotado o sistema separatista.

Neste sentido, nota-se que o princípio da independência da responsabilidade penal e civil, ele próprio se excetua, na parte que estabelece como vinculante a sentença criminal que decidir sobre a existência do fato ou de quem seja o autor do ilícito, ficando-se claro que a independência é relativa.

### **8.1.2. Adesão, confusão ou união**

Passa-se à análise agora do sistema da adesão, da confusão ou da união de jurisdição.

Sobre esta espécie de sistema, importante esclarecermos que ordenamentos estrangeiros, como o de Portugal, em seu Código de Processo Penal, que está em vigor, nesta forma, desde 20 de dezembro de 2000, trouxe a vinculação entre a jurisdição penal e cível no âmbito da condenação criminal.

Consagrou-se o chamado “princípio da adesão”, ao prever no art. 71 de sua ordenação processual penal, que “o pedido de indenização civil fundado

na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei”. Roberto de Abreu e Silva (2010, p. 6) acrescenta que o processo de adesão já foi implementado por “países como: Alemanha, França, Itália e Portugal.

No sistema da adesão, a indenização civil no corpo do processo criminal fica condicionado exclusivamente ao puro arbítrio da vítima, haja vista que ela é a interessada e legitimada a optar por antecipar a fixação do valor de reparação civil pelos prejuízos sofridos decorrentes do crime na sentença penal condenatória ou preferir contexto alheio para a ação civil *ex delicto* perante o magistrado que possui competência exclusivamente em matéria cível no processo civil, ou seja, fora do processo penal (SILVA, 2010, p. 9).

Embora tenhamos esse entendimento sobre o interesse processual exclusivo do ofendido na busca da indenização no curso do processo penal, existe a flexibilidade sobre o entendimento em outras hipóteses que trataremos em capítulo futuro, assim como entendimentos jurisprudenciais diversos conferindo poder ao membro do Ministério Público.

Este modelo trazido pela Lei 11.719/08 é também conhecido como o sistema da confusão, pelo qual, segundo Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2009, p. 183) “temos as duas pretensões, civil e penal, desenvolvidas em ação única no juízo criminal. O pedido engloba ao mesmo tempo a condenação e a reparação dos danos”.

Vê-se que a regra é que a indenização civil quando proveniente de um ilícito criminal obrigatoriamente será avaliado e julgado através do processo penal. O julgamento separado, que no Brasil, antes da Lei 11.719/08 era a regra, passa a se tornar exceção.

Sobre o sistema da confusão, chamado por Fernando da Costa Tourinho Filho de teoria unitária, o mencionado autor (2009, p. 19) estabelece uma união entre a responsabilidade civil e criminal ao entender que:

o processo, como instrumento compositivo de litígio, é um só. É por meio do processo que o Estado desenvolve sua atividade jurisdicional. Assim, Direito Processual Penal não passam de faces de um mesmo fenômeno, ramos de um mesmo tronco que cresceu por cissiparidade.

Continua o referido doutrinador (2009, p. 20), com o mesmo raciocínio, expondo suas justificativas para a prevalência do sistema da confusão:

As pilastras do ordenamento processual são comuns aos dois tipos de processos: a) ambos têm a mesma finalidade (atuação do Poder

Jurisdicional); b) em ambos a intervenção do Poder Jurisdicional é condicionada ao exercício da ação; e, finalmente. c) ambos se iniciam, se desenvolvem e se concluem com a participação de três sujeitos; autor, réu e juiz.

Assim, que no Processo Penal, quer no Processo Civil, o conceito de ação é um só. Não há um conceito de ação no Processo Penal e outro no Processo Civil. Apenas a natureza da pretensão é que dá, quanto ao conteúdo, um colorido diferente à ação penal e à ação civil.

Ficou nítido que em essência os dois institutos de responsabilidade abordados são bem próximos, pois ambos nascem de um mesmo ato ilícito e seu modo de julgamento não se distingue, apenas o procedimento é peculiar.

É dito na citação acima que tanto a responsabilidade penal como a civil têm a mesma finalidade jurisdicional, que na visão de Fernando da Costa Tourinho Filho (2009, p. 20), “é atividade precípua de um dos Poderes do Estado – o Judiciário –, é única, pouco importando a natureza do conflito por dirimir, se penal ou extrapenal”, dando conta que quando houver num caso concreto a existência de ambas, deverá julgá-los imediatamente sem maiores dificuldades.

Não se pretende fazer uma conjugação irresponsável, unindo por completo as jurisdições de forma radical. Quer-se apenas dar efetividade aos casos em que, ao mesmo tempo, encadearem o ilícito civil e penal, para fins de repará-los o quanto antes (TOURINHO FILHO, 2009, p. 21).

O sistema adotado pela Lei 11.719/08 no art. 387, IV, do CPP, embora obrigue a cumulação obrigatória das pretensões civis e criminais de um mesmo fato, também permite o sistema da livre escolha, ao facultar o ajuizamento da ação civil no juízo penal, isto porque continua existente no ordenamento a possibilidade da ação *ex delicto*, bem como da liquidação do *quantum debeatur* da indenização mínima concedida na sentença criminal, o que é previsto no art. 63, parágrafo único, do CPP. (FERNANDES, 1995, p. 167).

A nosso ver, numa interpretação literal e sistêmica da Constituição e da sua legislação infraconstitucional está correto ser obrigatório ao juiz aplicar a indenização, porém, somente quando a vítima ou o Ministério Público realizar o pedido, demonstrando a opção de ver seu direito patrimonial disponível satisfeito.

A diferença da jurisdição penal e civil apenas se vê nas divisões de trabalho e casualmente os órgãos jurisdicionais exercem cumulativamente a mesma função de procedimentalização das demandas (TOURINHO FILHO, 2009, p. 20). Já é vislumbrado o sistema da confusão na Lei 9.099/95, que

trata dos Juizados Especiais, sendo agora, após a vigência da Lei 11.719/08, estendido ao restante dos crimes previstos na legislação a jurisdição mista.

Numa visão moderna, José Carlos G. Xavier de Aquino e José Renato Nalini (2009, p. 60), defendem que:

a autonomia dos processos pode gerar antagonismos. A unificação conferirá efetividade à atuação da justiça. Idêntico será o material de convencimento, único o julgador e unificada a decisão. Solução deste feito, perfeitamente, possível e já adotada em algumas unidades da federação brasileira, parte da constatação da unidade conceitual e da identidade metodológica do processo. Campo fecundo e promissor, recomendando se prossiga na senda ainda tímida, mas aberta, do trato homogêneo às conseqüências produzidas por um só fato ou conduta idêntica.

O autor acima justifica esta posição fundamentado na Teoria Geral do Processo, afirmando que é idêntico para ambos, possuindo eles iguais finalidades, divergindo-se apenas no que toca ao objeto material perseguido.

Em sentido contrário numa forte crítica ao sistema da confusão ou jurisdição híbrida trazido pela Lei 11.719/08, Aury Lopes Jr. (2009, p. 415) defende que:

essa cumulação é uma deformação do processo penal, que passa a ser também um instrumento de tutela de interesses privados. Não está justificada pela economia processual e causa uma confusão lógica grave, tendo em vista a natureza completamente distinta das pretensões (indenizatória e acusatória). Representa uma completa violação dos princípios básicos do processo penal e, por conseqüência, de toda e qualquer lógica jurídica que pretenda orientar o raciocínio e a atividade judiciária nessa matéria. Desvirtua o processo penal para buscar a satisfação de uma pretensão que é completamente alheia a sua função, estrutura e princípios informadores. Como exemplo dessa errônea privatização do processo penal, o próprio direito penal nos oferece as absurdas “condenações penais disfarçadas de absolvição e fato”. Ocorre quando alguém é condenado a uma insignificante pena de multa (responsabilidade penal) quando o que se pretende, na realidade, é uma substancial indenização na esfera cível (responsabilidade civil), utilizando a sentença penal condenatória como título executivo judicial. Para amparar esse tipo de direito, existem vias próprias e para isso está o processo civil. Cada coisa no seu devido lugar.

Discordamos da posição demonstrada acima pois ela se demonstra muito conservadora e ignora todo o processo histórico de marginalização e atual

desprezo imposto às vítimas de infrações penais quanto aos seus direitos e garantias fundamentais.

Muito contrariamente ao que foi levantado pela doutrina criticada acima, percebeu-se que na verdade a introdução do inciso IV, no art. 387, do CPP é uma evolução buscada pelo legislador para a proteção da vítima, conferindo acesso à justiça ao ofendido. Busca-se dar uma constitucionalização ainda mais acentuada ao sistema penal, de forma a consagrar a vítima como parte no processo penal e garantir a ela a tutela da reparação civil, o qual é um direito fundamental.

Não pretendemos de modo algum diminuir ou ferir os direitos e garantias fundamentais dos acusados em detrimentos dos direitos dos ofendidos. Buscamos o equilíbrio através da equiparação da dignidade dos sujeitos processuais na ordem processual penal, ou seja, o gozo e materialização em seu caráter máximo e pleno de todos os direitos e garantias fundamentais dispostos a cada um deles na Constituição.

A relação da responsabilidade penal com a civil é clara. O dispositivo em questão é inteligente, porém, precisa de um procedimento específico, pelo qual se terá meios para trabalhar. Há a necessidade de obra prima que no momento não se encontra presente no procedimento criminal disposto no Código de Processo Penal, por ser o sistema introduzido pela Lei 11.719/08 um sistema inovador e peculiar no ordenamento brasileiro. Para que possa se consagrar o sistema da adesão buscado para a promoção dos direitos humanos do vitimado, tem que se realizar inovações procedimentais no Código de Processo Penal, o que trabalharemos no capítulo seguinte.

## **8.2. AUDIÊNCIA DE AUTOCOMPOSIÇÃO CIVIL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS – LEI 9.099/95**

No caso dos crimes de menor potencial ofensivo que são tramitados pelo rito sumaríssimo criado pela Lei 9.099/95, nos Juizados Especiais Criminais se tem o instituto da autocomposição previsto no art. 72, do referido diploma legal.

Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarrance Fernandes e Luiz Flávio Gomes (2005, p. 127) ao tecerem comentários ao dispositivo em comento afirmam que:

a audiência preliminar, destinada à tentativa de conciliação – que poderá conduzir à autocomposição em matéria civil e penal, ou em uma delas –, constitui a grande novidade introduzida no sistema penal brasileiro com respaldo no art. 98, I, CF.

A Lei de Juizados Especiais iniciou de forma tímida a aproximação entre a jurisdição penal e civil, uma vez que o juiz não pode julgar de fato os ilícitos penais e civis, haja vista que na hipótese de crimes de menor potencial ofensivo se tem a possibilidade de realizar a composição dos danos civis provenientes de ato ilícito penal no mesmo processo que julgaria o fato delituoso.

É observado por Antonio Magalhães Gomes Filho, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes (2005, p. 142), ainda que:

a composição dos danos civis (que, como visto, pode resultar em transação, submissão ou renúncia: v. comentário n. 1 ao art. 72), deve ser reduzida a escrito, para ser, em qualquer hipótese, apresentada à homologação do juiz, constituindo-se em título executivo nos casos de transação e de submissão.

Notou-se que o acordo civil feito na seara criminal do Juizado Especial deve ser homologado e irá servir como título executivo para ser de pronto satisfeito em favor da vítima de crime (GOMES FILHO, GRINOVER, FERNANDES e GOMES, 2005, p. 142).

Com o acordo homologado, ambas as pretensões, penal e civil, ficarão satisfeitas e não poderão mais ser discutidas no seu mérito.

De modo mais aprofundado, a promulgação da Lei nº 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Criminais (JECRIM), representou, à época, um marco relevante para a redefinição do papel da vítima no processo penal brasileiro. Sob forte influência da justiça consensual, dos métodos alternativos de resolução de conflitos e da vitimologia, a lei foi apresentada como um caminho de efetivação dos direitos da vítima, com vistas à celeridade, informalidade e humanização do tratamento penal.

Entre seus pilares fundamentais estão a oralidade, simplicidade, economia processual e busca pela reparação dos danos causados à vítima – especialmente por meio de instrumentos como a composição civil dos danos (art. 74) e a transação penal (art. 76). Esses mecanismos colocaram, ao menos em tese, a vítima no centro do processo, seja como sujeito ativo na negociação, seja como destinatária concreta de uma reparação, ainda que simbólica.

Contudo, passadas quase três décadas de vigência, constata-se que as promessas de protagonismo vitimal feitas pela Lei 9.099/95 foram em grande parte colonizadas por uma racionalidade penal minimalista e por uma prática processual centrada na eficiência punitiva, em detrimento da escuta efetiva da vítima. A vítima, que deveria ser uma das destinatárias centrais do microsistema, segue sendo objeto de tutela indireta, acessório funcional do Estado acusador, e raramente tem voz ativa real nos procedimentos.

Esse fenômeno pode ser descrito como uma colonização do projeto vitimocêntrico pelos interesses do sistema penal, na medida em que o discurso da reparação e da informalidade converteu-se, na prática, em uma lógica de despenalização de baixo custo, esvaziada de compromisso real com o sofrimento da vítima. A negociação entre o Ministério Público e o autor do fato, por exemplo, frequentemente ignora a escuta ou a anuência da vítima, reduzindo sua presença a uma formalidade procedimental.

Mais grave: os Juizados passaram a funcionar, em muitos casos, como zonas de descarte da conflitualidade penal, onde conflitos complexos – especialmente envolvendo violência, atos de preconceito, ameaça, lesões simbólicas e violações reiteradas – são resolvidos com propostas mínimas, desproporcionais à dor da vítima e à densidade do conflito. A lógica restaurativa e humanizadora, tão propagada, muitas vezes não se realiza em sua integralidade, restando apenas uma estética de conciliação, sem justiça substancial.

O professor Alexandre Wunderlich (2004, p. 33/34) com serenidade e em tom exemplificativo aponta vícios existentes na prática forense que recaem em realização de conciliações que são impostas às partes, apresentação de propostas de transação penal em contextos nos quais sequer existe justa causa para o oferecimento de denúncia ou queixa-crime, formulação de acordos penais padronizados, sem qualquer atenção à individualização do caso concreto ou às condições socioeconômicas do autor do fato, bem como a condução de audiências preliminares em que se observa a ausência de advogados, da vítima, do representante do Ministério Público e, em certos casos, até mesmo do próprio magistrado.

A crítica, portanto, recai sobre o fracasso dos interesses legítimos da vítima diante de um modelo processual que, embora enunciado em seu favor, continua subordinado a interesses institucionais – como a redução da carga processual, a contenção do encarceramento e o esvaziamento da resposta penal tradicional. Há, portanto, uma dissonância estrutural entre os fundamentos proclamados da Lei 9.099/95 e os resultados concretos de sua aplicação.

Reconhecer esse descompasso é essencial para reorientar o debate vitimológico no Brasil. O que está em jogo não é apenas a eficiência do sistema, mas a legitimidade da resposta estatal diante de um sujeito vitimado. A justiça penal consensual, quando realmente pautada pela escuta da vítima e pela reparação efetiva, pode ser instrumento de emancipação. Mas, quando instrumentalizada como mecanismo de desjudicialização e desresponsabilização, transforma-se em novo vetor de invisibilização da vítima – agora sob a roupagem da modernização processual.

### 8.3. MEDIDAS CAUTELARES REAIS

Quando se fala em medidas cautelares sempre deve se ter em mente que se trata de instrumentos acessórios que visam alguma satisfação pretendida no processo principal. No nosso caso é o processo penal, o qual visa de modo principal a responsabilização penal do indivíduo.

Numa visão inteligente sobre o ilícito penal, para se buscar a devida prevenção e retribuição sobre um fato criminal, a privação da liberdade não se mostra suficiente para alcançar as finalidades da teoria da pena e se resguardar ou reconstruir o bem jurídico que foi ou está sendo violado. Nesse sentido, tanto para garantir futuras indenizações decorrentes de uma sentença criminal, bem como para se desarticular autores de ilícitos penais ou o crime organizado com a indisponibilidade dos ativos provenientes dos lucros pecuniários que são proveito do crime, é inteligente e fundamental se buscar, desde que preenchidos os requisitos legais, a decretação de medidas cautelares reais sobre o patrimônio daquele que é objeto de uma investigação ou ação penal.

As medidas cautelares reais previstas a partir do artigo 125 do Código de Processo Penal, também chamadas de medidas assecuratórias, são instrumentos voltados para o vitimado, seja pessoa individual, entidade pública que represente os interesses da sociedade e até mesmo o próprio Ministério Público ou autoridade policial, que buscam o resguardo prévio para a satisfação da futura indenização decorrente ou fixada no próprio processo criminal.

As medidas aqui trabalhadas possuem natureza e finalidade patrimonial, cujo objetivo é exclusivamente garantir e antecipar a guarda do patrimônio do agressor para que ele seja solvente ao final do processo penal para pagar a indenização devida pela prática do crime ao vitimado em caso de condenação (PACELLI, 2016, p. 316/317).

Sobre as medidas dispostas aos ofendidos para desde já lutarem pela materialização da reparação civil e reconstrução de sua dignidade no processo penal, vejamos as três espécies existentes a seguir.

#### 8.3.1. Sequestro

O sequestro é a medida cautelar que recai sobre os bens imóveis (art. 125 do CPP) ou móveis (art. 132 do CPP) do agente infrator. A sua incidência se volta àquele patrimônio aparentemente e a princípio lícito que foi adquirido em decorrência do proveito obtido pelo crime cometido, o que por consequência lhe torna ilícito num segundo momento.

Com o deferimento da presente medida cautelar seus efeitos se estendem inclusive para objetos que tenham sido transferidos para terceiros, haja vista

que a tradição não desnatura a natureza criminoso do proveito econômico e busca-se evitar o cometimento de fraudes por criminosos no sentido de se isentarem do pagamento de indenização ao ofendido por possível insolvência no momento da execução da ação civil *ex delicto* (PACELLI, 2016, p. 317).

### 8.3.2. Hipoteca legal

A segunda espécie de medida assecuratória para se garantir a indenização ao final do processo penal é a chamada hipoteca legal prevista no art. 134 do CPP.

Nesta hipótese pouco importa se o bem objeto da constrição para indenização futura no processo penal tenha sua origem decorrente do proveito do crime. A origem do bem imóvel pode ser lícita, completamente desassociada do ilícito penal em apuração ou de outros processados. O que importa é a garantia da solvabilidade do agressor, o qual deverá ter patrimônio para pagar a indenização na ação *ex delicto* (PACELLI, 2016, p. 320).

### 8.3.3. Arresto

A terceira e última espécie de medida cautelar é o conhecido arresto positivado no art. 137 do CPP, pelo qual Eugênio Pacelli (2016, p. 321) o explica através da diferenciação teórica da primeira espécie estudada, e afirma que “o sequestro incide sobre a coisa litigiosa, e não sobre o patrimônio geral do devedor, caso específico de hipoteca e de arresto”.

Desta forma, o arresto em paridade sistêmica com a hipoteca legal, recai sobre os bens de origem lícita do agente infrator, independentemente se é produto da prática delituosa.

Possui natureza residual no que toca aos bens móveis, pois apenas se aplicará na ocasião de termos a frustração com relação os bens imóveis hipotecados do indivíduo que estão sendo processado pela prática de um delito.

## 8.4. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, o chamado Pacote Anticrime, introduziu-se ao Código de Processo Penal o art. 28-A, que inaugurou, no sistema processual penal brasileiro, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) como mecanismo negocial de justiça penal consensual. Trata-se de instrumento despenalizador que autoriza o Ministério Público, desde que o investigado tenha confessado formalmente a prática do delito, a propor acordo com condições ajustadas cumulativa ou alternativamente, quando entender ser a medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A constitucionalidade do instituto foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, oportunidade em que a Corte declarou a validade dos arts. 28-A, caput, incisos III e IV e §§ 5º, 7º e 8º do CPP, assentando sua conformidade com o princípio acusatório e com as garantias do devido processo legal. Além disso, o STF atribuiu interpretação conforme ao art. 28 do CPP, no sentido de que a manifestação do Ministério Público pelo arquivamento do inquérito policial ou de outros elementos informativos deve ser submetida à apreciação judicial, garantindo a comunicação à vítima e às partes interessadas.

Dessa forma, consolidou-se o entendimento de que o ANPP é instrumento legítimo de política criminal negocial, cuja validade está condicionada à confissão voluntária, assistência de defesa técnica e controle judicial por meio de homologação. A decisão também reafirma a necessidade de respeito à autonomia da vontade das partes, com destaque ao protagonismo do ofendido com relação aos termos do acordo no seu interesse na reparação dos danos causados pelo crime, bem como de transparência na atuação do Ministério Público, especialmente na proteção do direito da vítima à informação e participação no procedimento. Exclusivamente no que toca aos interesses da vítima, o inciso I do Art. 28-A do CPP condiciona o oferecimento do acordo e sua homologação somente na eventualidade de se existir a reparação do dano ou restituição do bem jurídico patrimonial violado ao ofendido.

Portanto, o ofendido de modo pessoal ou através de seu procurador que tenha poderes para representa-lo, deve, desde a fase investigativa nos autos do inquérito policial, bem como em contato direto com o órgão ministerial com atribuição para analisar o procedimento investigativo, manifestar seu interesse em obter o ressarcimento do dano, assim como colaborar ativamente com a quantificação do dano que foi sofrido para que os valores façam parte objetivamente dos termos do acordo de não-persecução penal a ser oferecido ao autor da infração penal, este que possui interesse na extinção de sua punibilidade caso cumpra o que foi estabelecido.

Caso o acordo seja realizado com a condição da reparação do dano ao ofendido e não há o seu cumprimento pelo autor do fato, o acordo é rescindido e deve ser proposta ação penal através de denúncia pelo membro do Ministério Público, o que se abre a possibilidade para uma condenação criminal ao final da ação penal, sem o prejuízo da fixação de indenização mínima nos termos do Art. 387, IV, do CPP que será objeto de capítulo futuro da presente obra.

O Tema Repetitivo nº 1.303, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.161.548, firmou entendimento de grande relevância no que se refere

à confissão como requisito para o cabimento do acordo de não persecução penal (ANPP). Segundo a tese, a ausência de confissão durante o inquérito policial não impede a formulação da proposta de ANPP pelo Ministério Público, sendo inválida a negativa fundada exclusivamente nessa ausência. O STJ reconheceu que, diante da natureza negocial e consensual do instituto, a formalização da confissão pode ocorrer no momento da assinatura do acordo, desde que realizada de forma livre, consciente e acompanhada de defesa técnica, perante o próprio órgão ministerial.

Essa interpretação é coerente com a lógica principiológica do art. 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que visa desafogar o sistema penal e promover soluções pactuadas que preservem o interesse público e os direitos das vítimas, sem o custo e os efeitos deletérios de uma persecução penal tradicional. A exigência da confissão, portanto, não pode ser absolutizada a ponto de se converter em barreira formal prévia, sob pena de desnaturar o caráter voluntário e bilateral da medida.

## 8.5. AÇÃO CIVIL EX DELICTO

De um ilícito penal a regra é que sempre se decorre um ilícito civil. A exceção se dá sobre os crimes de perigo abstrato como o tráfico de drogas ou porte de arma de fogo, sobre os quais apesar de se ter uma responsabilidade penal não se terá a existência de uma responsabilidade civil com natureza indenizatória.

Para que se possa apurar o dano civil decorrente do crime temos de modo clássico e tradicional a ação *ex delicto*, ação de natureza civil decorrente da obrigação de reparar o dano, a qual pode ser utilizada quando se estiver diante de algum processo de execução que busque a satisfação do valor mínimo determinado ou a sua apuração em processo de conhecimento promovidos pela vítima (PACELLI, 2016, p. 186).

Serão analisados agora os efeitos das sentenças penais condenatórias e absolutória que possibilitam juridicamente a propositura de uma ação *ex delicto*.

### 8.5.1. Efeito automático e genérico da sentença penal condenatória de reparação do dano

Em toda sentença penal condenatória existe, em regra, a depender do bem jurídico violado, o efeito extrapenal automático e genérico que consiste

na obrigação de reparar o dano. Referida obrigação é imposta ao autor em favor daquele que foi ofendido pela infração penal, instituto que está previsto no art. 91, I, do Código Penal e determina “tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”.

Verifica-se que não se trata de uma obrigação de pagar quantia certa como aquela que será estudada no art. 387, IV, do CPP, haja vista que não se tem a fixação de um valor líquido e determinado. O *quantum* deverá ser apurado ou liquidado em processo de natureza cível em momento posterior.

A obrigação de reparar o dano é um efeito extrapenal, pois incide em área diversa do campo penal. Os efeitos são chamados de genéricos, haja vista que são previstos a todos os crimes, de maneira indistinta. São automáticos porque não necessitam de motivação e determinação pelo magistrado, a mera condenação penal já os faz surgir e ficam à disposição do ofendido para demandar em processo posterior (MASSON, 2016, p. 114).

### 8.5.2. Efeitos civis da sentença absolutória

Quando se fala em absolvição, a regra que existe é a da clássica independência entre as instâncias penal e civil. Neste aspecto, tem-se a possibilidade da ocorrência de absolvição por falta de provas no processo criminal. Este caso está previsto no art. 386, II, do mesmo diploma legal, no qual nada impede que seja intentada ação *ex delicto* para que possa se provar os fatos em questão e obtida, posteriormente, a indenização devida, tendo em vista a autorização do art. 66, do Código de Processo Penal. Portanto, o juízo do magistrado criminal não vincula o juiz do processo civil.

Questão diversa é na absolvição com base no art. 386, I, do Código de Processo Penal, na qual o magistrado conclui pela inexistência do fato delituoso, e, portanto, faz coisa julgada nas duas esferas, civil e criminal, não podendo se discutir o mérito em ação ulterior civil.

Em relação aos incisos I e IV, do art. 386, do Código de Processo Penal, quais sejam quando “estar provada a inexistência do fato” ou “estar provado que o réu não concorreu para a infração penal”, fica-se nítida a dependência entre as jurisdições civil e penal, hipótese pelas quais o juiz competente para o julgamento dos danos civis decorrentes do crime fica adstrito à coisa julgada material já formada pela ordem do magistrado da ação penal correspondente (JUNIOR, 2009, p. 418). Essas hipóteses fazem a incidência do art. 935 do Código Civil, pelo qual “a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

De outro lado, quando não há esse juízo preciso sobre o mérito dos fatos penais, quanto à incerteza da existência do fato ou da autoria do crime, diante de uma absolvição por ausência de provas com fundamento nos incisos II, V e VII, do art. 386 do Código de Processo Penal, abre-se a possibilidade de se intentar ação *ex delicto*. Ela acontece num segundo plano, em momento posterior à ação penal, na hipótese de um juízo de absolvição pelo qual não se tenha realizado um julgamento profundo sobre a verdade dos fatos pelo magistrado competente, como, por exemplo, quando ele faz a aplicação do princípio *in dubio pro reo* ou absolve o réu por ausência de provas.

Outra possibilidade de relação de independência entre as instâncias civil e penal ocorre quando existe absolvição proferida com fundamento nos incisos III e VI, do art. 386 do Código de Processo Penal, quais sejam quando “não constituir o fato infração penal” ou “existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena”. Nestas hipóteses, apesar de um determinado fato não ser considerado crime por ausência de tipicidade ou o autor atuar amparado por alguma excludente de ilicitude e até mesmo beneficiado por alguma causa extintiva de punibilidade como a prescrição, nada impede que o ilícito civil subsistente seja apurado e atribuída a responsabilidade indenizatória àquele que causou algum dano.

## **8.6. INDENIZAÇÃO MÍNIMA NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA**

A indenização mínima é um dos institutos que materializa o sistema da adesão no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que no próprio processo criminal ordinário se busca concomitantemente a responsabilidade penal (pena privativa de liberdade) e civil (*quantum* pecuniário devido ao ofendido) do infrator de maneira imediata na sentença penal condenatória.

### **8.6.1. Crimes da Legislação Penal Especial e Extravagante**

Com o advento da Lei 11.719/08, a reparação civil mínima trazida pelo art. 387, IV, do Código de Processo Penal, foi até o momento a principal inovação da corrente que busca a preservação da vítima do delito em nosso Código de Processo Penal.

Foi conferido ao ofendido pelo legislador o direito de ter imediatamente através da sentença penal condenatória, a indenização pecuniária referente aos danos sofridos pelo ilícito penal, demonstrando-se a grande importância do instituto da responsabilidade civil no sentido de se reconstruir a dignidade das vítimas de crime, instituto previsto no rol de direitos fundamentais pela Constituição, incorporado ao Código de Processo Penal.

Mesmo que seja um valor mínimo, o qual a nosso ver pode inclusive ser logo integral em alguns casos concretos, esta quantia poderá contribuir para que o lesado imediato pelo ilícito penal seja reparado, evitando-se o alastramento dos danos decorrentes do crime, bem como uma futura ação civil *ex delicto* ou de liquidação do *quantum debeatur* da indenização concedida pelo juiz criminal, caso a vítima se dê por satisfeita.

Percebeu-se a grande importância da introdução do instituto da responsabilidade civil no processo criminal, sendo imprescindível a adoção do sistema da adesão para a reconstrução da dignidade do ofendido a partir do reconhecimento, tutela e promoção dos seus direitos e garantias fundamentais. Com a introdução art. 387, IV, do CPP pela Lei 11.719/08, a vítima passa a ter importância e inclusive reforça seu *status* de “parte” no processo penal, restando claro que tem interesses fundamentais e princípio individuais que necessitam desta tutela estatal.

O processo criminal, nesta perspectiva vitimológica, não pode se limitar em julgar os fatos delituosos e somente aplicar uma pena privativa de liberdade ao acusado ao final do processo. Além deste principal objetivo retributivo e preventivo sancionatório por parte do Estado, deve-se buscar ao máximo amenizar danos advindos do ilícito e se reconstruir a dignidade do vitimado pela reparação de seu bem jurídico que foi violado. É o que busca o art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

### **8.6.2. Crimes ambientais**

Aos crimes ambientais previstos na Lei 9.605/98, ou seja, quando se tem ação e omissão que resultam em danos ao meio-ambiente, bem jurídico de natureza supraindividual, encontra-se no art. 20 do mencionado diploma legal o instituto da indenização mínima, que segundo sua redação dispõe que na sentença penal condenatória, sempre que possível, será fixado o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

## **8.7. INDENIZAÇÃO MÍNIMA E A POSSIBILIDADE DE PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA DO RESPONSÁVEL**

A regra existente em nosso ordenamento jurídico é a de que o bem de família é impenhorável, ainda que o sujeito credor tenha uma dívida a ser executada.

Entretanto, na hipótese da execução de indenização proveniente de sentença penal condenatória ou correlata a ela, o bem de família do responsável pode ser penhorado.